SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008022-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s
Requerido: Juliano Ruscito e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA – EPP propôs ação de cobrança em face de JULIANO ROCITTO e ANA PAULA BUENO ROCITTO. Alegou que firmou contrato de prestação de serviços educacionais em favor do filho dos requeridos (fls. 14/25) e que estes se encontram inadimplentes no valor de R\$ 4.903,97, de acordo com a planilha de cálculos (fl. 3). Declarou que não houve pagamento dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro e março de 2013, tendo a autora fornecido seus serviços durante todo o ano de 2012 e 2013. Pleiteou pela condenação dos requeridos ao pagamento do valor devido, corrigido e atualizado.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 5/32.

Citados (fls. 143 e 146), os requeridos permaneceram inertes (fl. 147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citados, os requeridos se mantiveram inertes e não contestaram o feito. Assim, devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência do feito.

Os documentos de fls. 14/25 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

Os requeridos tiveram a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente e, no entanto, se mantiveram inertes e não vieram aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado, e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer. Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 3, pormenoriza o débito alegado sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Friso apenas que não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 4.903,97. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA